



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MENSAGEM Nº

Nº

7.308

2011

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

EMENTA

INSTITUI O PRÊMIO ESCOLA NOTA DEZ, DESTINADO A PREMIAR AS ESCOLAS PÚBLICAS COM MELHORES RESULTADOS DE APRENDIZAGEM NO SEGUNDO E QUINTO ANOS DE ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

EDUCAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

RACHEL MARQUES

À COMISSÃO

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JÚLIO CÉSAR

ANTÔNIO GRANJA

À COMISSÃO

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

LULA MORAIS

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 168
De 24 de 11 11001



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

AO DEPART LEGISLATIVO PARA
LETTURA NO EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 7.308 , DE 07 DE NOVEMBRO DE 2011



Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso Projeto de Lei que institui o Prêmio Escola Nota Dez, destinado a premiar as escolas públicas com melhores resultados de aprendizagem no segundo e quinto anos de ensino fundamental, e dá outras providências.

A iniciativa visa reformular e ampliar o Prêmio Escola Nota Dez, de forma a abranger as 150 (cento e cinquenta) escolas públicas que apresentem os melhores resultados no Índice de Desempenho Escolar – Alfabetização (IDE-Alfa), e as 150 (cento e cinquenta) escolas públicas que tenham obtido os melhores resultados do 5º ano, expressos pelo Índice de Desempenho Escolar - 5º ano (IDE 5)

Também serão beneficiadas com contribuições financeiras, em igual número ao das premiadas, as escolas públicas que obtiverem os menores resultados nas avaliações do SPAECE de 2º e 5º anos do Ensino Fundamental, expressos pelo IDE-Alfa e IDE-5, para implementação de plano de melhoria dos resultados de aprendizagem de seus alunos

Expostas, assim, as razões determinantes da iniciativa, solicito o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento e votação desta proposição em regime de urgência, esperando contar com a aprovação dos ilustres Deputados.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS _____, DE _____ DE 2011.

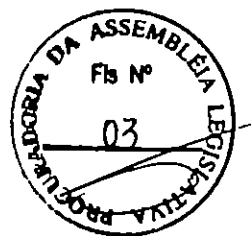
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



PROJETO DE LEI

INSTITUI O PRÊMIO ESCOLA NOTA DEZ, DESTINADO A PREMIAR AS ESCOLAS PÚBLICAS COM MELHORES RESULTADOS DE APRENDIZAGEM NO SEGUNDO E QUINTO ANOS DE ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio Escola Nota Dez, destinado às escolas públicas que tenham obtido os melhores resultados de alfabetização, expressos pelo Índice de Desempenho Escolar – Alfabetização (IDE-Alfa), e às escolas públicas que tenham obtido os melhores resultados do 5º ano, expressos pelo Índice de Desempenho Escolar - 5º ano (IDE 5).

Art. 2º Relativamente aos resultados de alfabetização, a cada ano, serão premiadas até 150 (cento e cinquenta) escolas, dentre as que atendam às seguintes condições:

I - ter, no momento da avaliação de alfabetização do Sistema Permanente de Avaliação da Educação Básica do Ceará - SPAECE, pelo menos 20 (vinte) alunos matriculados no 2º ano do Ensino Fundamental regular;

II - ter obtido média de Índice de Desempenho Escolar-Alfabetização (IDE-Alfa) situada no intervalo entre 8,5 e 10,0, inclusive,

III - ter no mínimo 90% (noventa por cento) de alunos matriculados no 2º ano do Ensino Fundamental avaliados pelo Sistema Permanente de Avaliação da Educação Básica do Ceará - SPAECE;

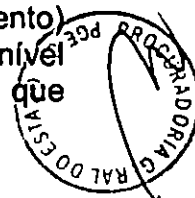
§ 1º Em caso de empate, terá precedência a escola que atender, aos critérios abaixo relacionados, na seguinte ordem:

I - ter o maior número de alunos no nível "desejável", de acordo com a escala de alfabetização SPAECE;

II - ter o menor número de alunos no nível "não alfabetizado", de acordo com a escala de alfabetização SPAECE;

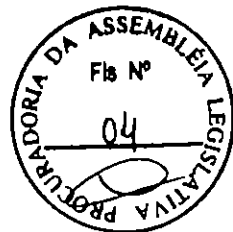
III - ter o menor número de alunos no nível "alfabetização incompleta", de acordo com a escala de alfabetização SPAECE.

§ 2º O município deverá ter um mínimo de 70 % (setenta por cento) de alunos do 2º ano do Ensino Fundamental de sua rede situados no nível "desejável" da escala de alfabetização do SPAECE, como condição para que





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



escolas de sua rede possam receber o Prêmio.

↘ **Art. 3º** Relativamente aos resultados do 5º ano do Ensino Fundamental, serão premiadas até 150 escolas entre as que atendam às seguintes condições:

I – ter, no momento da avaliação do Sistema Permanente de Avaliação da Educação Básica do Ceará - SPAECE, pelo menos 20 (vinte) alunos matriculados no 5º ano do Ensino Fundamental regular;

II – ter obtido média de Índice de Desempenho Escolar - 5º ano (IDE-5) entre 7,5 (sete e meio) e 10,0 (dez);

III – ter no mínimo 90% (noventa por cento) de alunos avaliados pelo Sistema Permanente de Avaliação da Educação Básica do Ceará - SPAECE no 5º ano.

Parágrafo único. Para o recebimento da premiação, tratada no caput deste artigo, o município deverá atender ao disposto no §2º do Art. 2º desta lei.

Art. 4º As escolas, através das suas Unidades Executoras - UEx, receberão o prêmio em dinheiro, mediante depósito em conta específica, no montante correspondente à multiplicação do número de alunos do 2º. e/ou 5º. anos do Ensino Fundamental regular avaliados, pelo valor de R\$ 2 000,00 (dois mil reais)

Parágrafo único. O prêmio será repassado em duas parcelas, sendo a primeira correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor total devido à escola, e a segunda correspondente ao restante do valor, ou seja, 25% (vinte e cinco por cento)

↘ **Art. 5º** Também serão beneficiadas com contribuições financeiras, em igual número ao das premiadas, as escolas públicas que obtiverem os menores resultados nas avaliações do SPAECE de 2º e 5º anos do Ensino Fundamental, expressos pelo IDE-Alfa e IDE-5, para implementação de plano de melhoria dos resultados de aprendizagem de seus alunos.

§1º Para fazerem jus à contribuição financeira, prevista no caput deste artigo, as escolas deverão atender, ainda, as seguintes condições:

I - ter, no momento das avaliações do SPAECE, pelo menos 20 (vinte) alunos matriculados, respectivamente, no 2º e 5º anos do Ensino Fundamental regular;

II - ter no mínimo 90% (noventa por cento) de alunos matriculados no 2º e/ou 5º ano avaliados pelo SPAECE.

§2º As escolas não poderão ser beneficiadas com a contribuição financeira, tratada no caput deste artigo, por mais de duas vezes consecutivas.

Art. 6º A contribuição, de que trata o Art. 5º, será em dinheiro, no





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



montante correspondente à multiplicação do número de alunos do 2º. e/ou 5º. anos do Ensino Fundamental regular avaliados, pelo valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Parágrafo único. A contribuição será repassada à escola, mediante depósito em conta específica de sua Unidade Executora – UEx, em duas parcelas, sendo a primeira correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total a ser transferido para a escola e a segunda parcela correspondente aos 50%(cinquenta por cento) restantes.

Art. 7º As escolas premiadas e as contempladas com contribuição financeira, ficam obrigadas a desenvolver, em parceria, pelo período de até dois anos, ações de cooperação técnico-pedagógica com o objetivo de manter ou melhorar os resultados de aprendizagem de seus alunos

Art. 8º A transferência da segunda parcela do prêmio e da contribuição de que trata esta Lei, está condicionada à manutenção dos bons resultados das escolas premiadas e ao atingimento das metas de melhoria dos resultados das escolas com baixo desempenho no IDE-Alfa e IDE-5, respectivamente, definidas a cada ano pela Secretaria da Educação do Estado do Ceará - SEDUC.

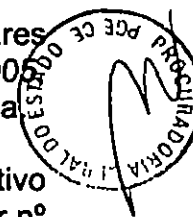
Art. 9º Os recursos recebidos pelas escolas, somente poderão ser utilizados em ações que visem à melhoria dos resultados de aprendizagem de seus alunos e das condições de infra-estrutura das escolas, de acordo com as orientações da Secretaria da Educação do Estado do Ceará

Art. 10. As escolas premiadas ou apoiadas com contribuição financeira, nos termos da presente lei, ficam impedidas de concorrerem, no ano subsequente, aos mesmos prêmios ou contribuições financeiras com os quais já foram contempladas.

Art. 11. Os Índices de Desempenho Escolar – Alfabetização (IDE - Alfa) e de Desempenho Escolar - 5º ano (IDE-5), bem como, as diretrizes, critérios e procedimentos para acompanhamento das ações que visam à manutenção ou melhoria dos resultados de aprendizagem dos alunos das escolas premiadas e contempladas com contribuição financeira serão definidos e regulamentados por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. O prêmio ou contribuição conferido às unidades escolares que tenham sido objeto de nucleação, nos termos da Resolução nº 396/2005 do Conselho de Educação do Ceará, será destinado à Escola-Polo respectiva

Art. 13. Para os fins desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, em consonância com o disposto no Art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a transferir recursos financeiros, no âmbito do programa Qualidade da Educação Básica do Plano Plurianual 2008-2011,





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



para as unidades executoras das escolas públicas.

Parágrafo único. Os recursos financeiros necessários e suficientes para a cobertura da despesa autorizada por esta Lei serão procedentes do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP.

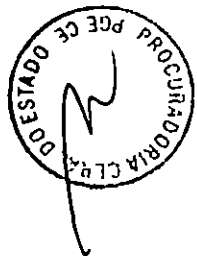
Art. 14. Fica assegurado, pela presente Lei, o repasse das premiações e contribuições financeiras concedidas às escolas públicas, nos termos da Lei nº 14.371, de 19 de junho de 2009, ainda pendentes de pagamento.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.16. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 14.371, de 19 de junho de 2009; 14.580, de 21 de dezembro de 2009 e 14.949, de 27 de junho de 2011.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
___ de _____ de 2011.



Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



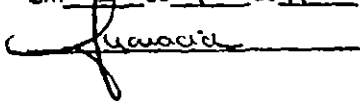
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATIVA / SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 9/11/2011  Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 9 de 4 de 11


de acordo com art. 283
 o R. luteus encaminha-se a
 Comissão Justiça e Educação
 Sen. R. luteus
 Em _____

 Presidente



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

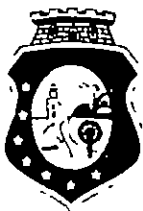


MENSAGEM: Poder Executivo Nº. 7308/2011

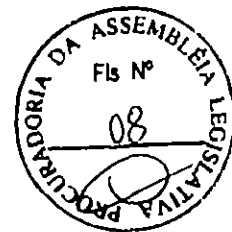
Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 09/11/2011

DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0687, DE 2011

Da PROCURADORIA, sobre a **Mensagem nº 7.308 de 2011**, do Exmo Sr Governador do Estado, que institui o Prêmio Escola Nota Dez, destinado a premiar as escolas públicas com melhores resultados de aprendizagem no segundo e quinto anos de ensino fundamental, e dá outras providências

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Mensagem nº 7.308/11** do Exmo Sr Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “institui o Prêmio Escola Nota Dez, destinado a premiar as escolas públicas com melhores resultados de aprendizagem no segundo e quinto anos de ensino fundamental, e dá outras providências”

O chefe do Poder Executivo estadual justifica a proposta nos seguintes termos

A iniciativa visa reformular e ampliar o Prêmio Escola Nota Dez, de forma a abranger as 150 (cento e cinquenta) escolas públicas que apresentem os melhores resultados no Índice de Desempenho Escolar – Alfabetização (IDE-Alfa), e as 150 (cento e cinquenta) escolas públicas que tenham obtido os melhores resultados do 5º ano, expressos pelo Índice de Desempenho Escolar - 5º ano (IDE 5)

Também serão beneficiadas com contribuições financeiras, em igual número ao das premiadas, as escolas públicas que obtiverem os menores resultados nas avaliações do SPAECE de 2º e 5º anos do Ensino Fundamental, expressos pelo IDE-Alfa e IDE-5, para implementação de plano de melhoria dos resultados de aprendizagem de seus alunos

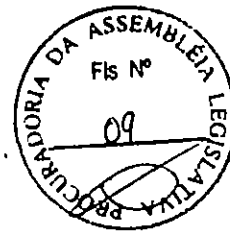
Expostas, assim, as razões determinantes da iniciativa, solicito o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento e votação desta proposição em regime de urgência, esperando contar com a aprovação dos ilustres Deputados

II – ANÁLISE

O projeto de lei apresentado visa reformular e ampliar o Prêmio Escola Nota Dez, com o objetivo de incentivar a alfabetização e a melhoria do desempenho escolar do 5º ano do Ensino Fundamental nas escolas públicas



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Em verdade, o Prêmio Escola Nota 10 foi criado através da Lei 14 371, de 19 de junho de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 29 896, de 16 de setembro de 2009, e, posteriormente, complementada pela Lei 14 580, de 21 de dezembro de 2009, e 14 949, de 27 de junho de 2011

Não obstante, o projeto de lei apresentado revoga as normas supracitadas e inaugura nova disciplina, ampliando sobremaneira o programa de forma a premiar as 150 escolas públicas com melhor resultados na alfabetização e no 5º ano do Ensino Fundamental, além das que obtiverem os menores resultados nas avaliações realizadas

Nesse diapasão, o programa deixa de fortalecer, valorizar e ampliar unicamente o trabalho que vem sendo empreendido pelas escolas em relação à alfabetização para atingir uma gama muito maior de beneficiados através de premiação em dinheiro, continuando a reconhecer o esforço realizado logo nos primeiros anos de escolaridade

Desta feita, a medida pretendida, ao aumentar o alcance da norma para atingir mais escolas, revela a sua importância e concretiza um dos mais basilares deveres do Estado, proporcionando os meios de acesso à educação, em total consonância com o ordenamento constitucional

De outra forma, o art 13 da proposta ainda autoriza ao Poder Executivo a transferir recursos financeiros, no âmbito do programa Qualidade da Educação Básica do Plano Plurianual 2008-2011, para as unidades executoras das escolas públicas, medida que necessita de autorização legislativa, senão vejamos a redação da Lei Complementar federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), *in verbis*

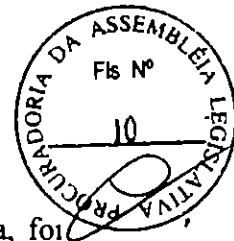
Art 26 A destinação de recursos para, direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou jurídicas de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições próprias, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Assim, visando suprir a necessidade de prévia autorização legislativa, foi encaminhada a presente mensagem, não sendo possível verificar nesta seara eminentemente jurídica qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

III – CONCLUSÃO

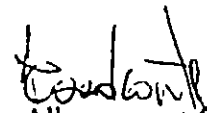
Em face do exposto, entendemos que a **Mensagem nº 7.308/11** se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 09 de novembro de 2011.


RENO XIMENES PONTE
Procurador

Assessorado por


Felipe Albuquerque Cavalcante
OAB/CE 19 379



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



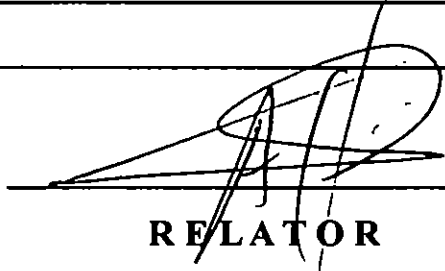
MATÉRIA: Mensagem Nº. 7308 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO: ANTONIO CARLOS

Comissão de Justiça, em 10 de NOVEMBRO de 2011

PARECER

Favoreável a regular tramitação e a consequente
aprovação da mensagem governamental n.º 7308/2011 nos
termos do Parecer da Procuradoria Jurídica da Assembleia
Legislativa do Ceará.


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 16 de novembro de 2011


PRESIDENTE DA CCJR



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PARECER COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDUI CSSS CJ

CICTS CCTES CE CA CMADSA CDRRHMP CCE CDC

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº 7.308/2011

PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: INSTITUI O PRÊMIO ESCOLA NOTA DEZ, DESTINADO A PREMIAR AS ESCOLAS PÚBLICAS COM MELHORES RESULTADOS DE APRENDIZAGEM NO SEGUNDO E QUINTO ANOS DE ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: PODER EXECUTIVA

RELATOR (A) DEPUTADO (A): *Julio César*

PARECER: *Favorável*

Fortaleza, 22 de novembro de 2011

[Signature]
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Fortaleza, 22 de novembro de 2011

[Signature]

PRESIDENTE DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ORDINÁRIA

EXTRAORDINARIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDUI CSSS CJ CI
 CICTS CCTES CE CA CMADSA CDRRHMP CCE CDC

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº 7.308/11
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: "INSTITUI O PRÊMIO ESCOLA NOTA DEZ, DESTINADO A PREMIAIR AS ESCOLAS PÚBLICAS COM MELHORES RESULTADOS DE APRENDIZAGEM NO SEGUNDO E QUINTO ANO DE ENSINO FUNDAMENTAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATOR (A) DEPUTADO (A): Dep Prof Teodoro

PARECER: aprovada por esse Relator

Fortaleza, 23 de novembro de 2011

RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Fortaleza, 23 de novembro de 2011.

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDU CSSS CDC CICTS CCTES CE CA CMADS CDRRHMP CCE CJVU

MATÉRIA

MENSAGEM Nº 7.308/2011
 PROJETO DE LEI Nº _____
 PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____
 PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

EMENTA Institui o prêmio escola nota dez, destinado a premiar as escolas públicas com melhores resultados de aprendizagem no segundo e quinto anos de ensino fundamental, e dá outras providências.

AUTORIA: - **Autoria do Poder Executivo**

RELATOR (A): ROBERTO MESQUITA

PARECER: FAVORÁVEL COM VOTOS DE LOUVOR A INICIATIVA, QUE ESTÍMULA AS ESCOLAS A TEREM UMA MELHOR QUALIDADE DE ENSINO.

Fortaleza, 23 de novembro de 2011

Roberto Mesquita
RELATOR (A)

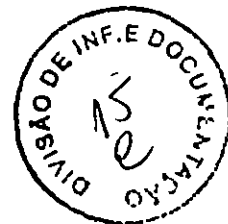
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado Parecer do Relator

Fortaleza, 23 de novembro de 2011

Leilamirson
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 21 de 11 de 2011
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 24 de 11 de 2011
1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.308/11

INSTITUI O PRÊMIO ESCOLA NOTA DEZ, DESTINADO A PREMIAR AS ESCOLAS PÚBLICAS COM MELHORES RESULTADOS DE APRENDIZAGEM NO SEGUNDO E QUINTO ANOS DE ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA

Art. 1º Fica instituído o Prêmio Escola Nota Dez, destinado às escolas públicas que tenham obtido os melhores resultados de alfabetização, expressos pelo Índice de Desempenho Escolar – Alfabetização (IDE-Alfa), e às escolas públicas que tenham obtido os melhores resultados do 5º ano, expressos pelo Índice de Desempenho Escolar - 5º ano (IDE 5)

Art. 2º Relativamente aos resultados de alfabetização, a cada ano, serão premiadas até 150 (cento e cinquenta) escolas, dentre as que atendam às seguintes condições

I - ter, no momento da avaliação de alfabetização do Sistema Permanente de Avaliação da Educação Básica do Ceará - SPAECE, pelo menos 20 (vinte) alunos matriculados no 2º ano do Ensino Fundamental regular,

II - ter obtido média de Índice de Desempenho Escolar-Alfabetização (IDE-Alfa) situada no intervalo entre 8,5 (oito e meio) e 10,0 (dez), inclusive,

III - ter no mínimo 90% (noventa por cento) de alunos matriculados no 2º ano do Ensino Fundamental avaliados pelo Sistema Permanente de Avaliação da Educação Básica do Ceará – SPAECE

§ 1º Em caso de empate, terá precedência a escola que atender aos critérios abaixo relacionados, na seguinte ordem

I - ter o maior número de alunos no nível “desejável”, de acordo com a escala de alfabetização SPAECE,

II - ter o menor número de alunos no nível “não alfabetizado”, de acordo com a escala de alfabetização SPAECE,

III - ter o menor número de alunos no nível “alfabetização incompleta”, de acordo com a escala de alfabetização SPAECE

§2º O município deverá ter um mínimo de 70 % (setenta por cento) de alunos do 2º ano do Ensino Fundamental de sua rede situados no nível “desejável” da escala de alfabetização do SPAECE, como condição para que escolas de sua rede possam receber o Prêmio

Art. 3º Relativamente aos resultados do 5º ano do Ensino Fundamental, serão premiadas até 150 (cento e cinquenta) escolas entre as que atendam às seguintes condições

I - ter, no momento da avaliação do Sistema Permanente de Avaliação da Educação Básica do Ceará - SPAECE, pelo menos 20 (vinte) alunos matriculados no 5º ano do Ensino Fundamental regular,

II - ter obtido média de Índice de Desempenho Escolar - 5º ano (IDE-5) entre 7,5 (sete e



meio) e 10,0 (dez),

III – ter no mínimo 90% (noventa por cento) de alunos avaliados pelo Sistema Permanente de Avaliação da Educação Básica do Ceará – SPAECE, no 5º ano.

Parágrafo único. Para o recebimento da premiação, tratada no caput deste artigo, o município deverá atender ao disposto no §2º do art 2º desta Lei .

Art. 4º As escolas, através das suas Unidades Executoras - UEx, receberão o prêmio em dinheiro, mediante depósito em conta específica, no montante correspondente à multiplicação do número de alunos do 2º e/ou 5º. anos do Ensino Fundamental regular avaliados, no valor de R\$ 2 000,00 (dois mil reais)

Parágrafo único. O prêmio será repassado em duas parcelas, sendo a primeira correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor total devido à escola, e a segunda correspondente ao restante do valor, ou seja, 25%(vinte e cinco por cento)

Art. 5º Também serão beneficiadas com contribuições financeiras, em igual número ao das premiadas, as escolas públicas que obtiverem os menores resultados nas avaliações do SPAECE de 2º e 5º anos do Ensino Fundamental, expressos pelo IDE-Alfa e IDE-5, para implementação de plano de melhoria dos resultados de aprendizagem de seus alunos

§ 1º Para fazerem jus à contribuição financeira, prevista no caput deste artigo, as escolas deverão atender, ainda, as seguintes condições:

I,- ter, no momento das avaliações do SPAECE, pelo menos 20 (vinte) alunos matriculados, respectivamente, no 2º e 5º anos do Ensino Fundamental regular,

II - ter no mínimo 90% (noventa por cento) de alunos matriculados no 2º e/ou 5º anos avaliados pelo SPAECE.

§ 2º As escolas não poderão ser beneficiadas com a contribuição financeira, tratada no caput deste artigo, por mais de duas vezes consecutivas

Art. 6º A contribuição, de que trata o art 5º, será em dinheiro, no montante correspondente à multiplicação do número de alunos do 2º e/ou 5º anos do Ensino Fundamental regular avaliados, pelo valor de R\$1 000,00 (um mil reais)

Parágrafo único. A contribuição será repassada à escola, mediante depósito em conta específica de sua Unidade Executora – UEx, em duas parcelas, sendo a primeira correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total a ser transferido para a escola e a segunda parcela correspondente aos 50%(cinquenta por cento) restantes

Art. 7º As escolas premiadas e as contempladas com contribuição financeira, ficam obrigadas a desenvolver, em parceria, pelo período de até dois anos, ações de cooperação técnico-pedagógica com o objetivo de manter ou melhorar os resultados de aprendizagem de seus alunos

Art. 8º A transferência da segunda parcela do prêmio e da contribuição, de que trata esta Lei, está condicionada à manutenção dos bons resultados das escolas premiadas e ao atingimento das metas de melhoria dos resultados das escolas com baixo desempenho no IDE-Alfa e IDE-5, respectivamente, definidas a cada ano pela Secretaria da Educação do Estado do Ceará - SEDUC.

Art. 9º Os recursos recebidos pelas escolas, somente poderão ser utilizados em ações que visem à melhoria dos resultados de aprendizagem de seus alunos e das condições de infraestrutura das escolas, de acordo com as orientações da Secretaria da Educação do Estado do Ceará

Art. 10. As escolas premiadas ou apoiadas com contribuição financeira, nos termos da presente Lei, ficam impedidas de concorrerem, no ano subsequente, aos mesmos prêmios ou contribuições financeiras com os quais já foram contempladas

Art. 11. Os Índices de Desempenho Escolar – Alfabetização (IDE - Alfa) e de Desempenho Escolar - 5º ano (IDE-5), bem como, as diretrizes, critérios e procedimentos para acompanhamento das



ações que visam à manutenção ou melhoria dos resultados de aprendizagem dos alunos das escolas premiadas e contempladas com contribuição financeira serão definidos e regulamentados por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo

Art. 12. O prêmio ou contribuição conferido às unidades escolares que tenham sido objeto de nucleação, nos termos da Resolução nº 396/2005, do Conselho de Educação do Ceará, será destinado à Escola-Polo respectiva.

Art. 13. Para os fins desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, em consonância com o disposto no art 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a transferir recursos financeiros, no âmbito do programa Qualidade da Educação Básica do Plano Plurianual 2008-2011, para as unidades executoras das escolas públicas

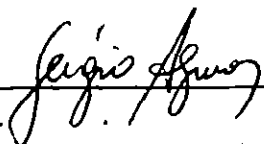
Parágrafo único. Os recursos financeiros necessários e suficientes para a cobertura da despesa autorizada por esta Lei serão procedentes do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP.

Art. 14. Fica assegurado, pela presente Lei, o repasse das premiações e contribuições financeiras concedidas às escolas públicas, nos termos da Lei nº 14 371, de 19 de junho de 2009, ainda pendentes de pagamento

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 14 371, de 19 de junho de 2009, 14 580, de 21 de dezembro de 2009 e 14 949, de 27 de junho de 2011

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de novembro de 2011



PRESIDENTE

RELATOR



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



Sancionado. Publicado
como Lei.

EM 06 DEZ 2011
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SESENTA E OITO

INSTITUI O PRÊMIO ESCOLA NOTA DEZ, DESTINADO A PREMIAR AS ESCOLAS PÚBLICAS COM MELHORES RESULTADOS DE APRENDIZAGEM NO SEGUNDO E QUINTO ANOS DE ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA

Art. 1º Fica instituído o Prêmio Escola Nota Dez, destinado às escolas públicas que tenham obtido os melhores resultados de alfabetização, expressos pelo Índice de Desempenho Escolar – Alfabetização (IDE-Alfa), e às escolas públicas que tenham obtido os melhores resultados do 5º ano, expressos pelo Índice de Desempenho Escolar - 5º ano (IDE 5)

Art. 2º Relativamente aos resultados de alfabetização, a cada ano, serão premiadas até 150 (cento e cinquenta) escolas, dentre as que atendam às seguintes condições

I - ter, no momento da avaliação de alfabetização do Sistema Permanente de Avaliação da Educação Básica do Ceará - SPAECE, pelo menos 20 (vinte) alunos matriculados no 2º ano do Ensino Fundamental regular,

II - ter obtido média de Índice de Desempenho Escolar-Alfabetização (IDE-Alfa) situada no intervalo entre 8,5 (oito e meio) e 10,0 (dez), inclusive,

III - ter no mínimo 90% (noventa por cento) de alunos matriculados no 2º ano do Ensino Fundamental avaliados pelo Sistema Permanente de Avaliação da Educação Básica do Ceará – SPAECE

§ 1º Em caso de empate, terá precedência a escola que atender aos critérios abaixo relacionados, na seguinte ordem:

I - ter o maior número de alunos no nível “desejável”, de acordo com a escala de alfabetização SPAECE,

II - ter o menor número de alunos no nível “não alfabetizado”, de acordo com a escala de alfabetização SPAECE,

III - ter o menor número de alunos no nível “alfabetização incompleta”, de acordo com a escala de alfabetização SPAECE

§2º O município deverá ter um mínimo de 70 % (setenta por cento) de alunos do 2º ano do Ensino Fundamental de sua rede situados no nível “desejável” da escala de alfabetização do SPAECE, como condição para que escolas de sua rede possam receber o Prêmio

Art. 3º Relativamente aos resultados do 5º ano do Ensino Fundamental, serão premiadas até 150 (cento e cinquenta) escolas entre as que atendam às seguintes condições

I - ter, no momento da avaliação do Sistema Permanente de Avaliação da Educação Básica do Ceará - SPAECE, pelo menos 20 (vinte) alunos matriculados no 5º ano do Ensino Fundamental regular,

II - ter obtido média de Índice de Desempenho Escolar - 5º ano (IDE-5) entre 7,5 (sete e



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



meio) e 10,0 (dez),

III – ter no mínimo 90% (noventa por cento) de alunos avaliados pelo Sistema Permanente de Avaliação da Educação Básica do Ceará – SPAFCE, no 5º ano

Parágrafo único. Para o recebimento da prêmiação, tratada no caput deste artigo, o município deverá atender ao disposto no §2º do art 2º desta Lei

Art. 4º As escolas, através das suas Unidades Executoras - UEx, receberão o prêmio em dinheiro, mediante depósito em conta específica, no montante correspondente à multiplicação do número de alunos do 2º e/ou 5º anos do Ensino Fundamental regular avaliados, no valor de R\$ 2 000,00 (dois mil reais)

Parágrafo único. O prêmio será repassado em duas parcelas, sendo a primeira correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor total devido à escola, e a segunda correspondente ao restante do valor, ou seja, 25%(vinte e cinco por cento)

Art. 5º Também serão beneficiadas com contribuições financeiras, em igual número ao das premiadas, as escolas públicas que obtiverem os menores resultados nas avaliações do SPAECE de 2º e 5º anos do Ensino Fundamental, expressos pelo IDE-Alfa e IDE-5, para implementação de plano de melhoria dos resultados de aprendizagem de seus alunos

§ 1º Para fazerem jus à contribuição financeira, prevista no caput deste artigo, as escolas deverão atender, ainda, as seguintes condições

I - ter, no momento das avaliações do SPAECE, pelo menos 20 (vinte) alunos matriculados, respectivamente, no 2º e 5º anos do Ensino Fundamental regular,

II - ter no mínimo 90% (noventa por cento) de alunos matriculados no 2º e/ou 5º anos avaliados pelo SPAECE

§ 2º As escolas não poderão ser beneficiadas com a contribuição financeira, tratada no caput deste artigo, por mais de duas vezes consecutivas

Art. 6º A contribuição, de que trata o art 5º, será em dinheiro, no montante correspondente à multiplicação do número de alunos do 2º e/ou 5º anos do Ensino Fundamental regular avaliados, pelo valor de R\$1 000,00 (um mil reais)

Parágrafo único. A contribuição será repassada à escola, mediante depósito em conta específica de sua Unidade Executora – UEx, em duas parcelas, sendo a primeira correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total a ser transferido para a escola e a segunda parcela correspondente aos 50%(cinquenta por cento) restantes

Art. 7º As escolas premiadas e as contempladas com contribuição financeira, ficam obrigadas a desenvolver, em parceria, pelo período de até dois anos, ações de cooperação técnico-pedagógica com o objetivo de manter ou melhorar os resultados de aprendizagem de seus alunos

Art. 8º A transferência da segunda parcela do prêmio e da contribuição, de que trata esta Lei, está condicionada à manutenção dos bons resultados das escolas premiadas e ao atingimento das metas de melhoria dos resultados das escolas com baixo desempenho no IDE-Alfa e IDE-5, respectivamente, definidas a cada ano pela Secretaria da Educação do Estado do Ceará - SEDUC.

Art. 9º Os recursos recebidos pelas escolas, somente poderão ser utilizados em ações que visem à melhoria dos resultados de aprendizagem de seus alunos e das condições de infraestrutura das escolas, de acordo com as orientações da Secretaria da Educação do Estado do Ceará

Art. 10. As escolas premiadas ou apoiadas com contribuição financeira, nos termos da presente Lei, ficam impedidas de concorrerem, no ano subsequente, aos mesmos prêmios ou contribuições financeiras com os quais já foram contempladas

Art. 11. Os Índices de Desempenho Escolar – Alfabetização (IDE - Alfa) e de Desempenho Escolar - 5º ano (IDE-5), bem como, as diretrizes, critérios e procedimentos para acompanhamento das



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



ações que visam à manutenção ou melhoria dos resultados de aprendizagem dos alunos das escolas premiadas e contempladas com contribuição financeira serão definidos e regulamentados por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo

Art. 12. O prêmio ou contribuição conferido às unidades escolares que tenham sido objeto de nucleação, nos termos da Resolução nº 396/2005, do Conselho de Educação do Ceará, será destinado à Escola-Polo respectiva

Art. 13. Para os fins desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, em consonância com o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a transferir recursos financeiros, no âmbito do programa Qualidade da Educação Básica do Plano Plurianual 2008-2011, para as unidades executoras das escolas públicas

Parágrafo único. Os recursos financeiros necessários e suficientes para a cobertura da despesa autorizada por esta Lei serão procedentes do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP.

Art. 14. Fica assegurado, pela presente Lei, o repasse das premiações e contribuições financeiras concedidas às escolas públicas, nos termos da Lei nº 14 371, de 19 de junho de 2009, ainda pendentes de pagamento

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 14 371, de 19 de junho de 2009, 14 580, de 21 de dezembro de 2009 e 14 949, de 27 de junho de 2011

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de novembro de 2011

	DEP ROBERTO CLÁUDIO
	PRESIDENTE
	DEP DR SARTO
	1 ° VICE-PRESIDENTE
	DEP TIN GOMES
	2 ° VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
	1 ° SECRETÁRIO
	DEP NETO NUNES
	2 ° SECRETÁRIO
	DEP JOÃO JAIME
	3 ° SECRETÁRIO
	DEP TEO MENEZES
	4 ° SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 68 DE 24/11/14

Luciano

LEI Nº 15052 de 6.12.14...
PUBLICADA EM 12/11/14...

Luciano

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO

EM 3 12 14

Luciano